



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.003500/2007-88  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.949 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ESCRITÓRIO COMERCIAL MERCÚRIO SC LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2007

Ementa:

**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO**

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-25.735, que julgou procedente em parte a impugnação.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

*Trata-se do Auto de Infração DEBCAD n° 37.137.985-7, no valor de R\$ 22.971,62 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), que foi lavrado porque o contribuinte apresentou as GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - das competências 11/1999 a 04/2006 (período descontinuo) com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, § 5°, da Lei n° 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV e §4° do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99. A autuação ocorreu em 27/11/2007.*

*O Relatório Fiscal Consigna que deixaram de ser informadas remunerações de segurados empregados nas competências acima, conforme Anexos B-1 e C-1 do Relatório Fiscal, às fis.21, 22, 25 e 26.*

*A multa para referida infração foi calculada (fls.17 e 18) na forma prevista nos artigos 32, § 5° da Lei n° 8.212/1991 e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com atualização dada pela Portaria MPS n° 142, de 11 de abril de 2007. O auditor informa que o contribuinte não é reincidente e que não há outras agravantes.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que a competência 12/2001 também foi atingida pela decadência.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Araçatuba registra que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 18 de setembro de 2009 (sexta-feira), conforme documento de folha 65 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 20 de outubro de 2009 (terça-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 23 de outubro de 2009, conforme folha 67, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari